



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000019

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005528

MEMORANDO Nº 13/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005528

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:04

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005528

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000019

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:02

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
13/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 122160

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE FRIGORÍFICO	02 - REGIONAL ARAGUAÍNA	03 - NOTIFICAÇÃO 01865
04 - NOME DO AUTUADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BANUITA	05 - CPE/CNPJ 15.359.577/0001-61	
06 - FILIAÇÃO	07 - NATURALIDADE	
09 - ENDEREÇO CHACARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARAGUAÍNA	10 - TELEFONE S/N 16313028-0241
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	13 - UF TO	14 - CEP 77800.000

DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (NOTIFICAÇÃO Nº 01865) QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

COORDENADAS = S - 07° 09' 22.2" W - 48° 13' 40.6"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO 80 CAPUT	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DECRETO FEDERAL 654/08						LEI/DEC/MP		
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS						19 - Valor R\$ 15.000,00		

20 - Local da Infração CHACARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA	21 - Município ARAGUAÍNA	22 - UF TO
23 - Data da Autuação 10/12/2014	24 - Data do Vencimento 30/12/2014	25 - Assinatura do Autuado <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
26 - Matricula e Assinatura do Autuante Thulyelan de Alencar Santos Fiscal Ambiental NATURATINS - RPPF 11120		27 - Assinatura do Autuado Sergiomar José Correia Gerente Industrial

* VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELO) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE FRIGORÍFICO	02 - REGIONAL ARAGUAÍNA	03 - NOTIFICAÇÃO 01865
04 - NOME DO AUTUADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINUMOS S.A.	05 - CPE/CNPJ 15359577/0001-61	
06 - FILIAÇÃO	07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL
09 - ENDEREÇO CHÁ-ARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA	10 - TELEFONE IN 16313000-02	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) ARAGUAÍNA	13 - UF TO
14 - CER	15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	

DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (NOTIFICAÇÃO Nº 01865) SUPLENDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

COORDENADAS = S 07° 09' 22" N
W 48° 13' 40" O

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO 20 CAPUT	17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	19 - Valor R\$ 15.000,00
LEI/DECIMP DECRETO FEDERAL 654/08	LEI/DECIMP	LEI/DECIMP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS			
20 - Local da Infração CHÁ-ARA BOM JARDIM, SETOR ÁGUA AMARELA	21 - Município ARAGUAÍNA	22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 30/12/2014	24 - Data do Vencimento 30/12/2014	25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante Jhullvellen de Alencar Santos Fiscal Ambiental NATURATINS - Matr 1115617-1	27 - Assinatura do Autuado		

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Local de Pagamento: **BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Cedente: **NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ 15359577/0001-61	Data do Documento 10/12/2014	Vencimento 30/12/2014
Autuado INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINUMOS S.A.		(+) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 15.000,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.		(+) JUROS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.		(-) DESCONTOS	
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.		TOTAL: 15.000,00	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 01865

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 23 / 10 / 2013

NOME: Indústria extrativa de madeira e derivados Permitt LTDA
CNPJ/CPF: 15359577/0004-64 RGNº:
END.: Estrada da Vila dos Amigos s/nº, Parque Bon Jardim
BAIRRO: Zon rural MUNICÍPIO: Araguatins
TEL: 16378902-6461 U.F.: TO
ATIVIDADE: Indústria
REGIONAL: Araguatins - TO Tel. (63) 3026 9094

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: Fatores no decorrer da análise de documentos de
interação em longo prazo.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: Realizar o levantamento necessário de dados no
sistema de cadastro ambiental do órgão de interação e analisar
os dados adequados de outros de testes.

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no
prazo de 90 dias, contados da data desta notificação, em decorrência
dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do
Artigo 330 do código Penal Brasileiro

- ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO
- Rua Dom Pedro, nº 59 - lot 02, Sítio Brasília, Araguatins-TO

Assinatura do Notificado

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: João Paulo de Paiva
CPF Nº: 003 721 091-06
RG Nº: 799 767

NOME: Alvaro Gomes Leite
CPF Nº: 52 267 223-06
RG Nº: 1 356 215 - MA

Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1132-2014

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122160

EQUIPE

JHULLYELEN DE ALENCAR SANTOS
VALERIA ALVES INÁCIO

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE RELATÓRIO REFERE-SE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SOLICITADA PELA GERENCIA DO NATURATINS/ARAGUAÍNA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2014 NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA-ME, LOCALIZADO NA CHÁCARA BOM JARDIM, ÁGUA AMARELA, S/Nº ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, AFIM DE OBSERVAR O DEVIDO COMPRIMENTO DAS PROVIDENCIAS DETERMINADA OUTRORA NA NOTIFICAÇÃO Nº 01865, EM ANEXO.

2. DESENVOLVIMENTO

O EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO JÁ HAVIA SIDO NOTIFICADO PARA A REGULARIZAÇÃO DE FALHAS ENCONTRADAS E RELATADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 190-2013. EM VISTORIA PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL, A INSPETORA VALÉRIA ALVES INÁCIO JÁ HAVIA VISITADO O EMPREENDIMENTO (LAUDO DE VISTORIA Nº 343-2014), ONDE OBSERVOU QUE AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS PELA NOTIFICAÇÃO Nº 01865 NÃO FORAM COMPRIMIDAS, ASSIM COMO NÃO FOI DADA A ENTRADA DE DOCUMENTAÇÃO NESTE ÓRGÃO. DIANTE DISSO, A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DIRIGIU-SE AO FRIGORÍFICO NO DIA 12/12/14 PARA TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. NA EMPRESA, FOMOS RECEBIDOS PELO SR. SERGIOMAR JOSÉ CORREIA, GERENTE INDUSTRIAL, QUE NOS ACOMPANHOU DURANTE TODA A AÇÃO. EXPLICADO A ESTE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COM PRAZO EXPIRADO, E O MESMO ENTENDENDO OS MOTIVOS, FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122160 NO VALOR DE 15.000,00 PELA EMPRESA DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 80 CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6514 DE 2008.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS: S 070922.2 W 481340,6

AUTO INFRAÇÃO: 122160-2014

PROCESSO: 6464-2014-F

NOTIFICAÇÃO: 1865-2014

PALMAS, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Jhullyelen de Alencar Santos
Fiscal Ambiental
NATURATINS - Mat: 11156171

Jhullyelen de Alencar Santos
JHULLYELEN DE ALENCAR SANTOS
FISCAL AMBIENTAL

Valéria Alves Inácio
Valéria Alves Inácio
Inspetora de Recursos Naturais
Eng. Ambiental - NATURATINS
Matricula: 9097635



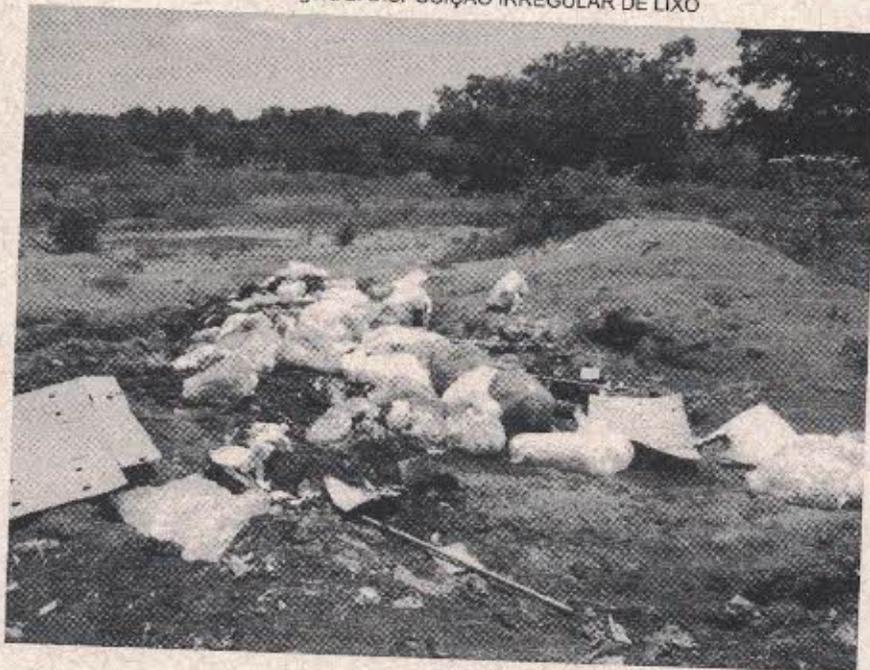
RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1132-2014

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: CANO DE FERTIRRIGAÇÃO SEM LICENCIAMENTO



Figura 2: DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE LIXO





6464-2014-F

Ofício 002/2015



Araguaína/TO, 30 de Dezembro de 2014.

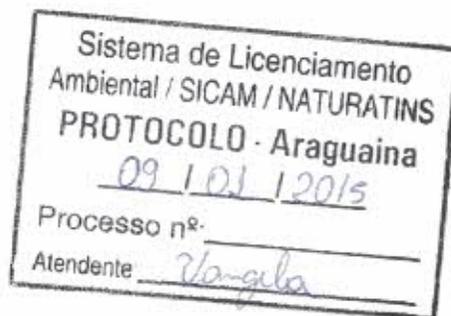
Ao

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

At.: Srª AINDA – Gerente Regional

Assunto: Ref. Multa 122160 do auto de infração 122160

Prezada Senhora:



A empresa INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA ME, CNPJ. NO 15.359.577/0001-61, processo nº 3615-2009, com endereço na chácara Bom Jardim, Zona Rural da Água Amarela, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. Vem através deste, solicitar um desconto de 50% e parcelamento da multa referenciada, devido à empresa esta em RECUPERAÇÃO JUDICIA, e dificuldades financeiras para sanar seus débitos.

Além da dificuldade financeira, no momento da notificação recebida a coordenadora administrativa na época cumprindo aviso prévio, não encaminhou para os setores responsáveis.

Certo da sua atenção já antecipou agradecimento.

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT
Francisco de Assis Andrade da Silva
Diretor Administrativo

INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA.

Indústria de Carnes e Derivados Bonutt Ltda.
Estrada da Água Amarela S/nº - Chácara Bom Jardim
Cep.: 77.839-400 – Zona Rural –Araguaína - TO

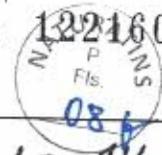
FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Nº 122460



Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio

87702-6

CPF/CNPJ

153.595.77/0001-61

Data do Documento

10/12/2014

Vencimento

30/12/2014

Autuado

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUIT LTDA

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

15.000,00

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

(+) JUROS

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(-) DESCONTOS

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

TOTAL

15.000,00

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8268



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
 Nº 122160
 Fis. 09/0

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: FRIGORÍFICO
 02 - REGIONAL: ARAQUAÍMA
 03 - NOTIFICAÇÃO: 01865
 04 - NOME DO AUTUADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUIT TDA
 05 - CPF/CNPJ: 153.595.77/0001-61
 06 - FILIAÇÃO:
 07 - NATURALIDADE:
 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL:
 09 - ENDEREÇO: CHALARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA S/N
 10 - TELEFONE: 16313020-0242
 11 - BAIRRO OU DISTRITO: ZONA RURAL
 12 - MUNICÍPIO (CIDADE): ARAQUAÍMA
 13 - UF: TO
 14 - CEP: 77800-000
 15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:
 DEIXAR DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (NOTIFICAÇÃO Nº 01865) QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.
 COORDENADAS = S - 07° 09' 22,2" W - 48° 13' 40,6"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 60	ITEM/PARÁGRAFO: CAPUT	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP	DECRETO FEDERAL 6574/09			LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$: 15.000,00

20 - Local da Infração: CHALARA BOM JARDIM, SETOR AGUA AMARELA
 21 - Município: ARAQUAÍMA
 22 - UF: TO

23 - Data da Autuação: 30/11/2014
 24 - Data do Vencimento: 30/11/2014
 25 - NATURATINS CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autoridade: Inulysen de Alencar Santos, Fiscal Ambiental, NATURATINS - MG: 1115617-1
 27 - Assinatura do Autuado: [Assinatura]

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento: BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3
 Cedente: NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
 Nº 122160

Número do Convênio: 87702-6	CPF/CNPJ: 153.595.77/0001-61	Data do Documento: 30/11/2014	Vencimento: 30/11/2014
Autuado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BONUIT TDA			(*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$): 15.000,00
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
- SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL: 15.000,00



JULGAMENTO Nº: 380-2015

PALMAS, 14 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO: 6464-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 122160-2014

TERMO DE :

AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA

RELATOR: LUIS MARIO RANZI

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 122160 foi lavrado em 10 de dezembro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais (Notificação nº. 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização do empreendimento".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 1132/2014, às fls. 05 e 06 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional de Araguaina/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "Em vistoria para a renovação da Licença Ambiental, a inspetora (...) já havia visitado o empreendimento, onde observou que as providências determinadas pela Notificação nº. 01865 não foram cumpridas, assim como não foi dada a entrada de documentação neste órgão. Diante disso, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao frigorífico para tomar as medidas cabíveis. Na empresa, fomos recebidos pelo Sr. Sergiomar José Correia, Gerente Industrial, e explicado a este sobre a notificação com prazo expirado e o mesmo entendendo os motivos, foi lavrado o Auto de Infração nº. 122160 pela empresa deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico da infração ambiental.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



JULGAMENTO Nº: 380-2015

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa de forma intempestiva.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Observa-se que o art. 80 do Decreto Federal n. 6514/2008 prevê a sanção administrativa quando o autuado deixa de atender as exigências legais ou regulamentares estando devidamente notificado (Notificação nº 01865-2013) em 03/10/2013 pela autoridade ambiental competente com a seguinte descrição: Falha na disposição dos resíduos sólidos e funcionamento da fertirrigação sem licenciamento ambiental; sendo determinado a paralisação do lançamento excessivo de esterco e providenciar o licenciamento ambiental da área de fertirrigação e realizar construção adequada do sistema de tratamento, no prazo de 90 (noventa) dias.

A doutrina dominante acerca do assunto, assim tem se manifestado: "Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, quer direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a indenização do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo". (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13a Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2012, p. 107 a 109).

Em que pese a autuada ter apresentado defesa administrativa intempestiva, esta Comissão julgadora se



JULGAMENTO Nº: 380-2015

solidariza com a situação financeira da autuada, entretanto, quanto à redução da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Por outro lado, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pelo descumprimento da Notificação nº 01865-2013, uma vez que o valor se encontra dentro dos parâmetros legais, quais sejam: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);

B) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002, FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O AUTUADO, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

C) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL O ESTADO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA-SE COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



JULGAMENTO Nº: 380-2015

COMISSÃO JULGADORA

Ana Mourao

ANA MARÁ CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

Jose Mauricio Carvalho de Rezende

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 6464 - 2014 - F

Cliente do Julgamento nº 380-2015, preferido pela Comissão de Julgamento de Auto de infração - CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 14 de dezembro de 2015.


/ RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do NATURATINS
Lúcia Leiko T. Muraishi Garcia
Vice-Presidente
Naturatins



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 6464-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA; CNPJ nº 15.359.577/0001-61, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 122160-2014, com a descrição da seguinte conduta: "deixar de atender as exigências legais (Notificação nº 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização do empreendimento". Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 14 de dezembro de 2015.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAÍ - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA
CPF/CNPJ:	15.359.577/000-61
ENDEREÇO:	CHÁC. BOM JARDIM, ST. ÁGUA AMARELA, S/ Nº, ZONA RURAL
CIDADE:	ARAGUAÍNA-TO
CEP:	77800-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO Nº 380-2015 E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 6464-2014-F

PAYS

NATURE DE L'ENVOI
(PRIORITAIRE) PRIORITAIRE SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

03/03/2016

CARIMBO DE ENTREGA
HORA DE DESEMPENHO
BUREAU DE MESSENGER

LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Apreiano Brito Loureiro

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

874734975

SEJSP-MO

23450924

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0465 / 18

114 x 165 mm



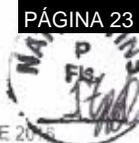


CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO), 22/02/16

Rodrigo Lourenço



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 6264-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ENISON SOUSA SILVA; CPF nº 022.188.391-64, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141214-2014, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 0,72 ha. em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 6464-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA; CNPJ nº 15.359.577/0001-61, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122160-2014, com a descrição da seguinte conduta: "deixar de atender as exigências legais (Notificação nº 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização do empreendimento". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 14 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

RURALTINS

Presidente: PEDRO DIAS CORRÊA DA SILVA

PORTARIA Nº 048, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, pela competência que lhe fora atribuída pelo Ato nº 24 NM, de 01 de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 4.288, de 02 de janeiro de 2015, e consoante o disposto no art. 86 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER por imperiosa necessidade da Prestação de Serviços, a partir de 15/02/2016, 07 (sete) dias das férias legais da servidora NEIDWAN RODRIGUES NETO, nº funcional 1225782, Professora de Educação Básica/ Assessor Especial, referente ao período aquisitivo de 17/02/2014 a 16/02/2015, com gozo previsto para o período de 15/02/2016 a 15/03/2016, assegurando-lhe o direito de usufruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15/02/2016.

ITERTINS

Presidente: JÚLIO CÉSAR MACHADO

PORTARIA/ITERTINS Nº 036, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, 1º, inciso IV da Constituição do Estado, atendendo o disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 80 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015 e na Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 2015 e consoante no Ato nº 26 - NM, de 02 de janeiro de 2015, tendo em vista a Instrução Normativa SEPLAN nº 002, de 14 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores responsáveis pelo Planejamento e Orçamento, pelos Objetivos dos Programas Temáticos, pelo Programa de Manutenção do Instituto de Terras do Estado do Tocantins do Plano Plurianual 2016-2019, disposto na Lei 3.051, de 21 de dezembro de 2015, e pelas Ações Orçamentárias constantes na Lei 3.052, de 21 de dezembro de 2015, no âmbito desta Autarquia, na forma estabelecida no Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, em Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2016.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA/ITERTINS Nº 036,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

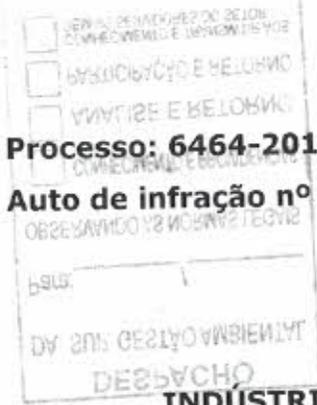
Planejamento e Orçamento	Servidor Responsável	Matrícula	Cargo/Setor	
	Titular: Renato Pereira Mota	1264958-3	Assessor Técnico de Planejamento	
Suplente: Jéziane da Silva	1010212-1	Gerente - GEORCON		
Programa Temático: 1148 - Desenvolvimento Agropecuário				
Nº	Objetivo	Servidor Responsável	Matrícula	Cargo/Setor
222	Promover a Regularização Fundiária	Titular: Edivan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Elías Gonçalves de Souza	227745-3	Gerência de Cartografia Desenho e Cadastro
3022	Estruturação e Modernização Institucional	Titular: Edivan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Wilson Marçal Arantes	161942-5	Gerência de Georreferenciamento e Topografia
4104	Legalização de imóveis rurais	Titular: Edivan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Francisco das Chagas Martins Cabral	293742-2	Gerência de Georreferenciamento e Topografia
4159	Realização do Diagnóstico Fundiário Estadual	Titular: Edivan Fonseca Milhomem	705679-1	Diretor de Regularização Fundiária
		Suplente: Elías Gonçalves de Souza	227745-3	Gerência de Cartografia Desenho e Cadastro
3057	Reforma e Ampliação do Prédio Sede	Titular: Osvaldo Lopes de Carvalho	324349-4	Diretor de Adm. e Finanças
		Suplente: Francisca de Araújo Silva	880325-1	Gerência de Apoio Administrativo

AO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Comissão Julgadora de Auto de Infração – CJAI

Processo: 6464-2014-F

Auto de infração nº 122160/2014



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT

LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e, com fulcro no artigo 127 do Decreto 6514/2008, interpor **RECURSO** contra a r. decisão proferida, pelos razões a seguir expostas:

DOS REQUISITOS DE ADMIMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, previsto nos Art. 127, §1º do Decreto 6514/2008, cabível contra as decisões proferidas pela autoridade julgadora de 1ª instancia, em face de razões de legalidade e de mérito. É tempestivo, pois a notificação do julgamento ocorreu no dia 03/03/2016 via correios, tendo a recorrente até o dia 23/03/2016, para apresentar suas razões recursais.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Foi lavrado em seu desfavor o Auto de infração nº 122160. Não obstante, inconformada com a lavratura do referido auto, apresentou impugnação relatando o ocorrido e apresentando todas as razões pertinentes sem, contudo, lograr êxito. Auto este que foi mantido por esta Comissão, conforme Julgamento n.º 380/2015.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - pela Falta do relatório de manifestação instrutória para julgamento

Ocorre, Nobre Julgador, que o referido *RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO* não foi entregue juntado aos autos, à falta do relatório cerceia os direitos a

ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo, fulminando com o disposto no Art. 122 do Decreto 6514/2008. *In verbis*.

"Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias".

Portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna Republicana de 1988, destaca-se o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988)."

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

"É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art.2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.(DI PIETRO, 2012, p. 686)."

ofendido o direito a informação, a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - pela Falta de Motivação do Ato

O agente fiscal se descuroou no dever de indicar com precisão o diploma legal e limitou-se a aplicar a pena de multa sem fazer qualquer menção aos artigos 70 e 72, inciso II da Lei Federal 9.605/98, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas, bem como também não indicou qual o critério utilizado para que fosse imposta a multa no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao valor da multa aplicada, no caso dos autos não há indicação dos fatos concretos que levaram à aplicação da multa no patamar adotado pela autoridade administrativa. Desse modo, resta ferido o princípio da motivação dos atos administrativos.

Impende anotar que, na espécie, seria sobremodo relevante a fundamentação do ato administrativo, tendo em vista a falta de indicação precisa na lei ou em ato normativo infralegal dos critérios concretos e objetivos a serem levados em conta pelo administrador para a aplicação da penalidade.

O que se depreende do quanto exposto é que o administrador fixou a pena sem maiores parâmetros, apenas tendo referido que a penalidade deveria ser fixada em R\$ 15.000,00, sem indicar os fatos relativos ao caso concreto que indicariam a presença de tais critérios. Não foi dado nenhum motivo para justificar a não aplicação da multa no mínimo legal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O princípio da motivação, essencial para garantia do devido processo legal, encontra-se expressamente previsto no arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 2. As irregularidades no trâmite do procedimento administrativo originário da lavratura do auto de infração n.º 2.035.749 são evidentes,

haja vista a não motivação das decisões administrativas que o homologara, ao negaram provimento ao recurso da apelada. 3. É de se observar que, embora o auto de infração descreva os fatos verificados e as infrações cometidas, as decisões em comento se utilizam de modelos padronizados, não havendo sequer menção aos dispositivos legais que as fundamentam, caracterizando, assim, ofensa ao próprio princípio do devido processo legal. 4. Embora a motivação concisa não implique violação às disposições da Lei n.º 9.784/1999, as decisões em comento foram levadas a efeito descurando manifestação do princípio da motivação, que deve orientar os atos administrativos de modo geral, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 822 SP 0000822-44.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA).

Frise-se, por oportuno, que ante a falta de fundamentação legal também fica evidenciado o prejuízo a ampla defesa do recorrente, o que ofende o princípio do devido processo legal.

Diante de tais fatos, requer-se a **nulidade do auto de infração** por falta de fundamentação legal e por falta de motivação na aplicação de multa em patamar diverso do mínimo.

DA APLICABILIDADE DOS PRAZOS LEGAIS

Em 10/12/2014 foi emitido o auto de infração n.º 122160 e, em 12/12/2014 foi procedida à fiscalização na empresa recorrente e efetuado o relatório de atividades nº 1132/2014.

Porém, a autoridade competente julgou o referido auto de infração somente na data de 14/12/2015, mais de um ano após sua emissão, deixando de observar o prazo máximo de julgamento, conforme previsto no artigo 71, inciso II da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes **prazos máximos**:

(...)

determinação legal, configurada está o descumprimento do art. 71, II da Lei nº 9.605/98 e do art. 37 da Constituição Federal, devendo-se o presente ser decretado **nulo** de pleno direito.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Julgadora que declare NULO de pleno direito o Auto de Infração n.º 122160/2014 e, conseqüentemente, seja excluída a multa de R\$ 15.000,00, imposta a recorrente.

CONCLUSÃO

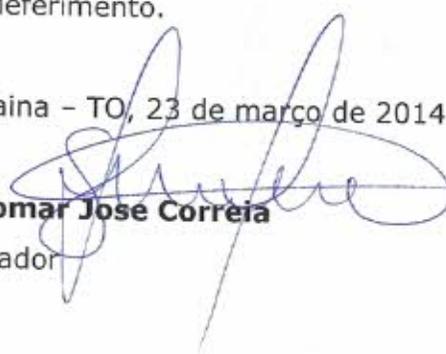
Face ao exposto, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, requer a recorrente:

a) seja recebido, processado e admitido o presente Recurso;

b) seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a NULIDADE da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de 1ª Instancia falta da motivação correta do dispositivo para aplicação da sanção e pela não apresentação do relatório de instrução para julgamento, fulminando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Araguaina - TO, 23 de março de 2014.


Sergiomar Jose Correia
Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
15.359.577/0001-61
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
12/04/2012

NOME EMPRESARIAL
INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONNUT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
BONUTT

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
EST DA AGUA AMARELA, CHACARA BOM JARDIM

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

CEP
77.839-400

BAIRRO/DISTRITO
ZONA RURAL

MUNICÍPIO
ARAGUAINA

UF
TO

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(63) 3215-8510/ (63) 9241-5193

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/04/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
RECUPERACAO JUDICIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
08/02/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7382

PROCESSO: 6464-2014-F
INTERESSADO: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BONUTT
LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 080/2016

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 143/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

Herbert Brito Barros
Presidente

Paterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 6464-2014-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122160

AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda

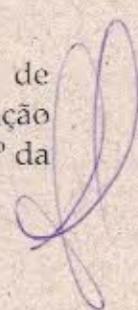
EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequada sanção pecuniária aplicada e; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-09 e 16-24);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 10-13), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso; verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, alicerçado na prática reiterada de descumprimento das determinações de adequações ambientais do empreendimento, constatadas pelo Relatório Técnico nº 190-2013 e Laudo de Vistoria nº 343-2014 o descarte/disposição irregular de lixo e a disposição de cano de fertirrigação sem licenciamento ambiental, demonstrado de forma precisa conforme Relatório de Atividade nº 1132-2014; o desconto pretendido não encontra amparo no Decreto Federal nº 6.514/08 ou na Lei Federal nº 11.101/2005, não havendo óbice para continuidade/conclusão do procedimento administrativo de apuração de infração administrativa ambiental; ademais, por expressa disposição normativa contida no § 2º do art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, não há falar-se em qualquer nulidade processual por inobservância de prazo para julgamento a que alude o art. 71, II da Lei Federal nº 9.605/98; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o **imprescindível a se relatar;**

DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.



Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 6464-2014-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122160
AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção pecuniária aplicada e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-09 e 16-24);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 10-13), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analisou; verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, alicerçado na prática reiterada de descumprimento das determinações de adequações ambientais do empreendimento, constatadas pelo Relatório Técnico nº 190-2013 e Laudo de Vistoria nº 343-2014 o descarte/disposição irregular de lixo e a disposição de cano de fertirrigação sem licenciamento ambiental, demonstrado de forma precisa conforme Relatório de Atividade nº 1132-2014; o desconto pretendido não encontra amparo no Decreto Federal nº 6.514/08 ou na Lei Federal nº 11.101/2005, não havendo óbice para continuidade/conclusão do procedimento administrativo de apuração de infração administrativa ambiental; ademais, por expressa disposição normativa contida no §2º do art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, não há falar-se em qualquer nulidade processual por inobservância de prazo para julgamento a que alude o art. 71, II da Lei Federal nº 9.605/98; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1230-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122349
AUTUADO: Ind. Com. de Carnes e Derivados Bonutt Ltda



EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAMENTO A CORTE RASO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM AUTO DE INFRAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a necessidade de adequação da sanção pecuniária aplicada de forma minorada em julgamento de 1ª instância e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 10-18 e 25-27);

2) Havendo nos autos elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 19-23), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados, sobretudo pela imprescindibilidade de prova documental apta a caracterizar o quantitativo de desmate a corte raso sem autorização ambiental e a desconstituir memorial topográfico com pontos de amarração demonstrando de maneira precisa a área exata de vegetação nativa explorada de forma irregular, tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analisou, por imperativo normativo contido no art. 7º da Portaria/NATURATINS nº 44/2015 (D.O.E. nº 4.320); pela própria decorrência do regime de direito público adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e sabido que a Administração Pública, lato sensu, somente poderá atuar quando da existência de Lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária) tal agir estatal, atendo-se ao estipulado na Lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites nela autorizados (ALEXANDRINO, 2009, p. 464), motivação pela qual não autoriza o julgador a minorar a sanção de multa imposta em vista da prova documental carreada aos autos pelo extrato de ocorrência ambiental com memoriais fotográfico e topográfico (fls. 05-09); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela modificação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta originariamente (R\$ 6.000,00) e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2434-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 139769
AUTUADO: Durvalino Ferreira de Menezes

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESTRUIR VEGETAÇÃO NATIVA - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - MINORAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a necessidade de adequação da sanção de multa aplicada e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-18 e 26-30);



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial,
em 2ª instância.

Aguardando retorno de A.R.

Palmas, TO, 10 / 09 / 2018

Luís Maria

AO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Comissão Julgadora de Auto de Infração – 2ª Instancia

Processo: 6464-2014-F

Auto de infração nº 122160/2014



INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e, com fulcro no artigo 130 do Decreto 6514/2008, interpor RECURSO contra a r. decisão proferida em SEGUNDA INSTANCIA, pelos razões a seguir expostas:

DOS REQUISITOS DE ADMIMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, previsto nos Art. 130, §1º do Decreto 6514/2008, cabível contra as decisões proferidas pela autoridade julgadora de 2ª Instancia, em face de razões de legalidade e de mérito. É tempestivo, pois a notificação do julgamento ocorreu por edital no dia 31/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4921, tendo a recorrente até o dia 20 de agosto de 2017, para apresentar suas razões recursais.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Foi lavrado em seu desfavor o Auto de infração nº 122160. Não obstante, inconformada com a lavratura do referido auto, apresentou impugnação relatando o ocorrido e apresentando todas as razões pertinentes sem, contudo, lograr êxito. Auto este que foi mantido por esta Comissão, conforme Julgamento n.º 380/2015.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - pela Falta do relatório de manifestação instrutória para julgamento

Ocorre, Nobre Julgador, que o referido *RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO* não foi entregue juntado aos autos, à falta do relatório cerceia os direitos a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo, fulminando com o disposto no Art. 122 do Decreto 6514/2008. *In verbis*.

“Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias”.

Portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna Republicana de 1988, destaca-se o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988).”

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

“É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art.2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.(DI PIETRO, 2012, p. 686).”

Assim, ao não apresentar o relatório de instrução que baseou o foi ofendido o direito a informação, a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – pela Falta de Motivação do Ato

O agente fiscal se descuroou no dever de indicar com precisão o diploma legal e limitou-se a aplicar a pena de multa sem fazer qualquer menção aos artigos 70 e 72, inciso II da Lei Federal 9.605/98, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas, bem como também não indicou qual o critério utilizado para que fosse imposta a multa no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao valor da multa aplicada, no caso dos autos não há indicação dos fatos concretos que levaram à aplicação da multa no patamar adotado pela autoridade administrativa. Desse modo, resta ferido o princípio da motivação dos atos administrativos.

Impende anotar que, na espécie, seria sobremodo relevante a fundamentação do ato administrativo, tendo em vista a falta de indicação precisa na lei ou em ato normativo infralegal dos critérios concretos e objetivos a serem levados em conta pelo administrador para a aplicação da penalidade.

O que se depreende do quanto exposto é que o administrador fixou a pena sem maiores parâmetros, apenas tendo referido que a penalidade deveria ser fixada em R\$ 15.000,00, sem indicar os fatos relativos ao caso concreto que indicariam a presença de tais critérios. Não foi dado nenhum motivo para justificar a não aplicação da multa no mínimo legal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O princípio da motivação, essencial para garantia do devido processo legal, encontra-se expressamente previsto no arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 2. As irregularidades no trâmite do procedimento administrativo originário da lavratura do auto de infração n.º 2.035.749 são evidentes, haja vista a não motivação das decisões administrativas que o homologara, ao negaram provimento ao recurso da apelada. 3. É de se

observar que, embora o auto de infração descreva os fatos verificados e as infrações cometidas, as decisões em comento se utilizam de modelos padronizados, não havendo sequer menção aos dispositivos legais que as fundamentam, caracterizando, assim, ofensa ao próprio princípio do devido processo legal. 4. Embora a motivação concisa não implique violação às disposições da Lei n.º 9.784/1999, as decisões em comento foram levadas a efeito descuidando manifestação do princípio da motivação, que deve orientar os atos administrativos de modo geral, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 822 SP 0000822-44.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA).

Frise-se, por oportuno, que ante a falta de fundamentação legal também fica evidenciado o prejuízo a ampla defesa do recorrente, o que ofende o princípio do devido processo legal.

Diante de tais fatos, requer-se a nulidade do auto de infração por falta de fundamentação legal e por falta de motivação na aplicação de multa em patamar diverso do mínimo.

DA APLICABILIDADE DOS PRAZOS LEGAIS

Em 10/12/2014 foi emitido o auto de infração n.º 122160 e, em 12/12/2014 foi procedida à fiscalização na empresa recorrente e efetuado o relatório de atividades nº 1132/2014.

Porém, a autoridade competente julgou o referido auto de infração somente na data de 14/12/2015, mais de um ano após sua

emissão, deixando de observar o prazo máximo de julgamento, conforme previsto no artigo 71, inciso II da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

(...)

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IBAMA. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inobservada a previsão legal (inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98) de trinta dias para o julgamento do auto de infração e considerando-se o longo período transcorrido, mostra-se desarrazoada a manutenção do embargo, devendo ser suspenso até o final do processo. (TRF-4ª Região. AMS 200004010330008. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DJ de 16/11/2000, p. 172)

Ora, Nobre julgador, trata-se de prazo máximo de 30 dias e extrapolado em quase 12 (doze) meses!

Ademais, é sabido que a Administração Pública deve observar o princípio da estrita legalidade, em atendimento a legislação vigente, haja vista que há prazo fixado por Lei.

Assim, a omissão da administração ao deixar transcorrer um ano para exercer sua prerrogativa legal de 30 (trinta) dias, também nega vigência ao Princípio da Eficiência, princípio este norteador de toda a Administração Pública.

Ainda quanto à inobservância de prazo, a duração da instrução do processo deve ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Portanto, sendo certo que o processo administrativo ambiental deve observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sendo certo o transcurso de mais de 1 (um) ano sem o devido cumprimento de determinação legal, configurada está o descumprimento do art. 71, II da Lei nº 9.605/98 e do art. 37 da Constituição Federal, devendo-se o presente ser decretado nulo de pleno direito.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Julgadora que declare NULO de pleno direito o Auto de Infração n.º

122160/2014 e, conseqüentemente, seja excluída a multa de R\$ 15.000,00, imposta a recorrente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, e tendo sido atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, requer a recorrente:

a) seja recebido, processado e admitido o presente Recurso;

b) caso não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, que seja o encaminhado ao Presidente do COEMA.

c) seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a NULIDADE da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de 1ª Instancia falta da motivação correta do dispositivo para aplicação da sanção e pela não apresentação do relatório de instrução para julgamento, fulminando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de direito e justiça.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Araguaina - TO, 10 de agosto de 2017.

Sergiomar Jose Correia

Procurador

DESPACHO Nº 155/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	6464-2014-F
INTERESSADO	INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

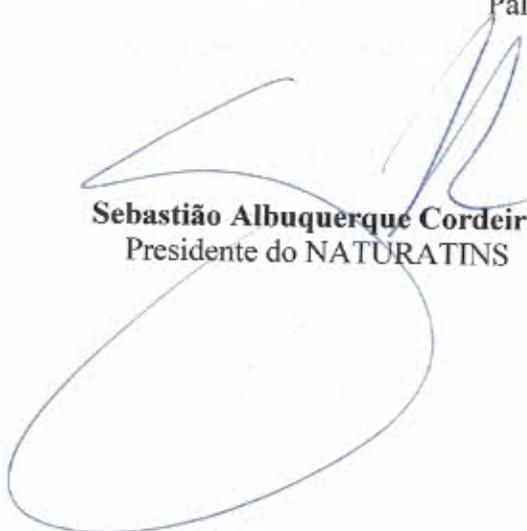


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005623

Processo nº: 2020/39001/000019
Interessado: Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Bonutt LTDA ME
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 122160

DESPACHO Nº 016/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 6464-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 122160, aplicado no dia 10/12/2014.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

PAUTA: Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Mayra Beatriz de Jesus Dias

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Emanuel da Conceição Costa Filho

Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente –
AMEAMA

Marina Miranda

Instituto Natureza do Tocantins –
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

CONVIDADOS: Ancelmo Santos (Advogado).

PAUTA: Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

RELATO: A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

PENDÊNCIAS DA REUNIÃO: ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Erliette Gadotti Fernandes Varanda

Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH

Savya Emanuella Gomes Barros

Associação Tocantinense de
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

José Maria da Silva Júnior

Ministério Público Estadual - MPE

Rodrigo de Meneses dos Santos

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

emanuel costa <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Assessoria Jurídica <juridico@semades.to.gov.br>

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--
Assessoria Jurídica
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

18/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior <josemsjr@gmail.com>

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

GABINETE DR RODRIGO <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. www.avast.com.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

savya emanuella <savyaadv@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.

--

Savya Emanuella G. Barros
Advogada
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Assinatura Relatórios CTPAJ

1 mensagem

Comando BPMA <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. www.avast.com.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(Assinatura Digital)
RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO



EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA/TO

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000269

PROCESSO Nº: 2020/39001/00019

INTERESSADO (A): Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122160, processo administrativo nº 6464-2014-F/NATURATINS.

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020/COEMA-CTPAJ

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 122160, fls. 06, referente ao processo administrativo nº 6464-2014-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998, contra a empresa INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA, em 10 de dezembro de 2014, em decorrência da infração disposta no art. 80 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “deixar de atender as exigências legais (notificação nº 01865) quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização do empreendimento”.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1132-2014 às fls. 10 dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta no referido relatório, *in verbis*:

“o empreendimento em questão já havia sido notificado para a regularização de falhar encontradas e relatadas no relatório técnico nº 190-2013 em vistoria para a renovação da licença ambiental, a inspetora valeria Alves Inácio já havia visitado o empreendimento, onde observou que as providencias determinadas pela notificação não foram cumpridas. Assim como não foi nada entrada na documentação neste órgão. Diante disso, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao frigorífico no dia 12/12/14 para tomar as medidas cabíveis na empresa...”

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa em 09 de janeiro de 2015, fls. 12, na qual, após sanar as diligências solicitadas, houve à análise do Auto de Infração pela

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, em 14 de dezembro de 2015, onde por meio do JULGAMENTO Nº 380-2015, fls. 15-17, decidiu:

(A) Conhecer do auto de infração julgando-lhe procedente condenando o atuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(B) conforme a Lei Estadual nº 1325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o atuado, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

(C) O atuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do atuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6514/2008;

(D) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do atuado à secretaria da fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Desta feita, protocolou no dia 21 de março de 2016 recurso administrativo acerca do feito, fls. 24.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 32, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Em 10 de agosto de 2017, fls. 36, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 122160/2014 por falta de motivação correta do dispositivo para aplicação da sanção e pela não apresentação do relatório de instrução para julgamento.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 46 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: **cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo**. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumpra destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

*regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 31 de julho de 2017, publicada no DOE nº 4.921, referente a decisão de 2ª instância, onde protocolou no dia 10 de agosto de 2017 recurso administrativo acerca do feito.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

No presente caso, observou-se que o recurso fora interposto adequadamente ao órgão competente conforme fls.36-43 .

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. **Os requisitos de admissibilidade recursal são** classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, **a legitimidade e o interesse para recorrer**. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.*

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA
CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredimido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 122160-2014 com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

Nulidade I – falta do relatório de manifestação instrutória para julgamento

Alegam que o relatório de instrução não foi juntado aos autos e que a falta de relatório cerceia a ampla defesa e contraditório de certo que compulsando os autos, verificou-se que não consta o relatório de manifestação instrutória para o julgamento, contrariando o disposto no art. 122 do Decreto 614/2008, observa-se:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Frise-se que a falta do relatório cerceia os direitos a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

Portanto, dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna Republicana de 1988, destaca-se e contraditório e ampla defesa, in verbis:

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988).”

O autor Marcelo Harger (2008) ressalta a interdependência entre contraditório e ampla defesa da seguinte forma:

Apesar de ser possível separá-los mediante uma abstração, pode-se dizer que eles estão intimamente relacionados. Um não existe sem o outro. Não há ampla defesa, se o contraditório inexistir. A inexistência de possibilidade de ampla defesa, por outro lado, acarreta no mínimo um contraditório imperfeito. [...] Essa interdependência entre os princípios faz com que eles acarretem diversos desdobramentos comuns. (HARGER, p. 136).

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

“É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art.2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.(DI PIETRO, 2012, p. 686).”

Não obstante, a ampla defesa é tutelada especificadamente também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo XI, e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu Artigo 8º, que trata das garantias judiciais.

Segundo Diógenes Gasparin (2005, p. 78), a ampla defesa “é exercida mediante a segurança de três outros direitos a ela inerentes, que são: direito de informação, direito de

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

manifestação e direito de ter suas razões consideradas”. No direito a informação o acusado tem acesso a todos os atos processuais, o de manifestação assegura o pronunciamento em todas as fases do processo e de ter suas razões consideradas, portanto, a decisão deve considerar e enfrentar, uma a uma, as sustentações da defesa.

Sobre o Princípio do Contraditório, diversos autores discorrem sobre o tema:

“O princípio do contraditório confere ao processo administrativo a característica de uma atividade dialética que exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo quando de sua instauração (de impossível modificação unilateral posterior) com plena compreensão quanto ao sentido e alcance das palavras, textos legais e as consequências de uma eventual imputação, instruído e irradiado por um espírito de abertura e possibilidade de acolhida de argumentos alheios.” (MOREIRA, 2010, p. 310).

Já a autora Di Pietro salienta que:

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe a oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.” (DI PIETRO, 2012, p. 686).

Em análise ao contraditório, José Afonso da Silva (2009) afirma que tal princípio é:

Pressuposto indeclinável de realização de um processo justo, sem o qual a apreciação judicial é ausente de valor. Pondera ainda que a natureza processual do Contraditório encontra-se na regra *audiatur altera pars*. Segundo tal regra, deve-se dar ciência a cada litigante dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. (SILVA, 2009, p. 154)

Conforme Moreira (2010, p. 310), o contraditório configura a garantia de ser cientificado com clareza não só a existência do processo, mas de tudo que nele ocorra, podendo o particular manifestar-se a respeito de todos os atos e fatos processuais, gerando, em consequência, o dever de órgão julgador apreciar tais intervenções e toma-las em conta ao proferir sua decisão. Afirma ainda que o processo administrativo é justamente um dos meios através dos quais se dá o exercício da cidadania, garantido pelo contraditório.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Nesta mesma esteira, a Lei nº 9.784/1999, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, que os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser observados pela Administração Pública, conforme estatuído em seu art. 2º.

Assim, ao não apresentar o relatório que baseou o julgamento junto da notificação foram ofendidos o direito à informação, a ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do processo judicial e administrativo.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito dar provimento *in totum* para, enfim reformar a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **anulando o procedimento administrativo que resultou na aplicação da multa nos termos da fundamentação supra.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Erliette Gadotti F. Varanda
Mayra Beatriz de Jesus Dias
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos – SEMARH

Antônio Cleriston Leda Mourão
Marina Miranda
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense dos Municípios
– ATM

Ádria Gomes dos Reis
José Maria da Silva Júnior
Ministério Público Estadual = MPE

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Rodrigo de Meneses dos Santos
Murilo Francisco Centeno
Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins - PGE

Emanuel da Conceição Costa Filho
Tatianny Guimarães Jacinto
Associação Movimento Ecológico Amigos
do Meio Ambiente – AMEAMA

MANUUTA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2021/39009/000225

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 122160, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 12/2021, constante aos autos sob SGD nº 2021/39009/000221, referente ao recurso interposto pelo recorrente INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LDTA ME face ao Auto de Infração nº 122160, processo administrativo nº 6464-2014-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2020.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO